

## **O pensamento de Nina Rodrigues sobre a relação entre as raças humanas e a responsabilidade penal no século XIX.**

**Renato da Silva - UNIGRANRIO**

**Resumo:** O objetivo desse estudo é analisar algumas das ideias do pensamento do médico legista maranhense Raimundo Nina Rodrigues sobre o direito penal e sua relação com as raças humanas. Nina Rodrigues como um cientista do seu tempo estava em sintonia com as principais teorias estrangeiras, mas interpretá-las somente não bastava. Neste sentido, Nina Rodrigues utiliza-se de um conjunto de conhecimento para analisar, interpretar e adaptar as teorias de Lombroso, Ferri e Garófolos e Lacassagne os principais nomes da época na área da antropologia criminal.

**Palavras chaves:** Nina Rodrigues; Medicina Legal; Antropologia Criminal

**Abstract :** The aim of this study is to analyze some of the ideas of thought coroner maranhense Raimundo Nina Rodrigues on criminal law and its relation to the human races. Nina Rodrigues as a scientist of his time was in line with the main foreign theories, but interpret them just was not enough. In this sense, Nina Rodrigues uses a set of knowledge to analyze, interpret and adapt the theories of Lombroso and Ferri Garófolos Lacassagne and the top names of the era in the field of criminal anthropology.

**Keywords:** Nina Rodrigues; Forensic Medicine; Criminal Anthropology

### **Introdução**

Adaptar o saber externo as nossas realidades, era para Nina Rodrigues antes de tudo, discutir as raças que compõe povo brasileiro e, suas implicações no desenvolvimento da nação. A ferramenta base dessa análise é o primeiro livro de Nina Rodrigues *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil* de 1894, contudo a interpretação deste trabalho permite ampliar a discussão tanto num tempo anterior a Nina Rodrigues como posterior. Os conhecimentos que influenciaram este cientista e,

também a influencia que ele exerceu num grupo de médicos legistas nas primeiras décadas do século XX.

Em 1890 foi estabelecido o segundo Código Penal do Brasil, e o primeiro do período republicano. Este período evidenciou-se também por inúmeros debates sobre a eficiência das leis previstas no código. Para muitos juristas e médicos o Código Penal de 1890 já nasceu defasado. Os principais temas que comprometiam o código estavam relacionados às questões morais. A preocupação com “decadência moral” da sociedade teria seus agentes responsáveis. Negros, mulheres, crianças, trabalhadores pobres eram os alvos de artigos dos cientistas e políticos.

No cenário científico brasileiro, o debate sobre as pesquisas e as experiências práticas como requisito para obtenção do conhecimento, aconteceu principalmente no campo da medicina. O momento era também de disputa entre as disciplinas médicas e as correntes do direito. Uma disputa não somente pela afirmação de um conhecimento sobre o outro, mas um confronto pela tutela social. Apoiando-se numa dupla dualidade: prática x teoria/especialidade x generalização, a medicina se legitima, configurando o início que no século XX se efetivara: sua institucionalização.

Segundo Marcos C. Maio (1995), *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil* representou a conversão definitiva de Nina Rodrigues à medicina legal, através do tema central raça e nação. Nina Rodrigues iniciou o projeto de especialização e profissionalização da medicina legal utilizando algumas estratégias. O surgimento da medicina legal como uma especialidade não encontrou no direito seu maior adversário, a disputa por um espaço autônomo de atuação encontrou mais resistência no campo da clínica médica. A publicação da *Revista Médico Legal* um ano após o primeiro livro de Nina Rodrigues sinalizava a continuidade dos temas que deveriam orientar este “novo” momento da prática médico legal. Isto é, a relação entre criminalidade e raça seria eixo principal do aperfeiçoamento técnico da medicina legal. Estudos frenológicos (STEPAN, 1982) era anterior a Nina Rodrigues, mas sua “tropicalização” deve-se a este médico. Antes do nome de Nina Rodrigues estivesse vinculado à medicina legal, ele fez parte de uma tradição médica baiana relacionada a clinica médica; a Escola Tropicalista Baiana (PEARL, 1990).

### **Analisando as Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**

Entre 1895 e 1897 foi publicado na Bahia um periódico de Medicina Legal que tinha como objetivo discutir a prática médico-legal e sua posição política e social. O médico de maior prestígio em medicina legal era o maranhense Raimundo Nina Rodrigues, que se tornou o principal responsável pelas pesquisas e teses em torno da degeneração biológica da raça e decadência moral no Brasil. Segundo Corrêa (1998), Nina Rodrigues acreditava que os problemas sociais e a dificuldade da formação nacional estavam ligados a uma parcela da população que sofria de uma “patologia” hereditária: a raça negra e mestiça. A “*Revista Medico Legal*” – RML foi publicada trimestralmente entre 1895/96/97. Seu conteúdo contava com artigos, resultados de pesquisas, análise de obras científicas e perspectivas dos mais influentes e respeitados membros da Sociedade de Medicina Legal da Bahia, entre eles Alfredo Brito, Juliano Moreira, Pacheco Mendes. Nina Rodrigues era presidente da sociedade e editor chefe da revista, um especialista da época em craniologia e criminologia.

O periódico não estava diretamente associado ao Estado. Esse período correspondeu ao primeiro momento de legitimação da prática médica legal. Um esforço de um grupo de médicos no reconhecimento dessa especialidade médica que passava cada vez mais da teoria para prática. Neste sentido, a revista serviu como um instrumento de divulgação das práticas e também dos assuntos que seria de competência da medicina legal.

A revista divulgava as pesquisas da Sociedade Medicina Legal da Bahia e apresentava as seguintes seções: *Lesões Pessoais* que discutia os códigos penais brasileiro de 1830 e 1890; *Segredo Médico* que se interessava pela ética profissional do médico; *Trabalhos da Sociedade de Medicina Legal da Bahia e Bibliografia* onde eram publicados os artigos sobre as pesquisas referentes à prática médico-legal e resenhas bibliográficas dos livros de Medicina Legal publicados no Brasil e no exterior; *Estatísticas do Serviço Médico Legal da Polícia* que representava um extenso e detalhado quadro de classificação de exames e crimes; *Noticiários* sobre seminários e congressos de Medicina Legal no Brasil e no exterior; *Medicina Legal no Brasil*; essa

seção fazia um balanço geral da situação da nova fase da especialização médica apontando os principais problemas como também confeccionando propostas que visavam à institucionalização da “nova ciência”.

A questão racial e a construção da nação estavam tão relacionadas neste contexto, de forma que serviram de fundamento para alguns políticos, médicos e juristas na elaboração de teorias racistas paralelo a projetos nacionais. A intenção de se construir uma nação civilizada nos moldes dos países europeus mobilizava um contingente de cientistas, que viam nas suas experiências o caminho a civilização.

As raças “inferiores” como negros e mestiços eram os principais alvos da medicina científica, acreditando que esses grupos raciais constituíam a patologia da nação. É neste cenário de transição política e social, com a abolição da escravidão e o movimento republicano, que a medicina legal alcançou não a consolidação da profissão, mas sim, uma posição de destaque no debate político em torno da construção da nação.

A conjuntura histórica do final do século XIX foi marcada por grandes esforços individuais e de grupos, foi marcada também por contradições políticas e científicas, é neste contexto que Raimundo Nina Rodrigues constrói sua carreira, apoiando-se num pensamento poligenista e relativista (MAIO, 1995).

Os debates de Nina Rodrigues com seus interlocutores como Tobias Barreto e Silvio Romero serão apenas analisados pelo ponto de vista das *As Raças Humanas...*, é neste trabalho que a discussão terá seu fórum privilegiado. Nina Rodrigues realizou um estudo das raças humanas em geral e, em particular as raças que formam o povo brasileiro, utilizando-se de diversos conhecimentos tais como: do campo da medicina e do direito, da psicologia, da história, da sociologia, da antropologia, da geografia, da etnografia, da biologia entre outros. O objetivo deste estudo de Nina Rodrigues era analisar as transformações que as “condições da raça imprimem à responsabilidade penal”.

O capítulo I, *A criminalidade e a imputabilidade à luz da evolução social e mental*, Nina Rodrigues critica a concepção de igualdade de todos os povos baseado numa mesma natureza. O autor defende uma evolução mental diferente entre as raças, e por consequência grau de desenvolvimento distinto entre a cultura dos povos. Nina

Rodrigues examina as causas que influenciariam na imputabilidade dos povos. Sua primeira crítica tem como alvo à concepção monogenista dos povos, onde todas as raças teriam uma mesma origem só variando o nível de cultura. Segundo Nina Rodrigues, essa desigualdade dos povos pode ser compreendida por um processo serial lento, da adaptação e da hereditariedade das raças de origens não comum.

Não só, portanto, a evolução mental pressupõe nas diversas fases do desenvolvimento de uma raça, uma capacidade cultural muito diferente, embora de perfectibilidade crescente, mas ainda afirma a impossibilidade de suprimir a intervenção do tempo nas suas adaptações e a impossibilidade, portanto, de impor-se, de momento, a um povo, uma civilização incompatível com o grau de seu desenvolvimento intelectual. (RODRIGUES, 1957, p. 29)

A segunda causa influenciadora da imputabilidade dos povos deve-se ao fato que o direito clássico apoia-se em conceitos universais de bem e do mal, do justo e do injusto, do direito e do dever, que para Nina Rodrigues era falho na medida em que não considerava o grau evolutivo de cada povo. Nesta crítica de Nina Rodrigues, destaque para análise histórica da concepção de crime. Ou seja, cada povo teria concepções diferentes do que seria uma transgressão. Essas diferenças no reconhecimento de um crime dependeriam do grau evolutivo de uma raça. O que para uma raça “superior” corresponderia a um crime, para uma raça “inferior” era permitido e às vezes até louvado.

Para Nina Rodrigues pensar conceitos de bem, mal e principalmente justiça como conceitos inatos ao homem é um grande equívoco. A compreensão que Rodrigues tem desses conceitos, de certa forma era inovadora para época. Uma análise histórica social, realizada mais profundamente em 1939 por Norbert Elias em seu *Processo Civilizador*.

Segundo Rodrigues, o processo evolutivo de um povo era medido pelo grau de homogeneidade alcançado pela sua sociedade. Este fator seria o elemento social de identidade de um povo que garantiria o reconhecimento de todas as ações permitidas e das proibidas. O desenvolvimento de conceitos de imputabilidade e responsabilidade penal estaria condicionado por esse desenvolvimento homogêneo alcançado pelos povos.

O que Elias (1995), tanto destacou em seu trabalho e denominou de interdependência social. Isto é, a relação e a condição de existência entre indivíduo e a sociedade.

Rodrigues conclui esse capítulo e parte do seu argumento, estabelecendo uma relação direta e proporcional entre a evolução racial de um determinado povo e sua própria criminalidade. As diferenças raciais e suas evoluções distintas corresponderiam às diferenças de compreensão do conceito de crime. Raças diferentes devido ao grau distinto de evolução têm crimes diferentes, não cabendo um conceito universal de justiça. O livre-arbítrio estaria também comprometido por esta interpretação, por que a vontade humana não existia totalmente, o que prevalecia era o processo evolutivo dos povos.

O capítulo II, *O livre arbítrio relativo nos criminalistas brasileiros*, o médico maranhense estabelece um diálogo com um conhecido jurista brasileiro Tobias Barreto. O autor apresenta as principais ideias deste jurista, apontando as falhas da lei baseada no livre arbítrio como critério para responsabilidade penal. Segundo Rodrigues, a vontade individual que fornecem a homem a sensação de liberdade é uma ilusão. As ações humanas seriam comandadas por necessidades naturais.

O médico legista analisa a legislação penal brasileira, tanto no código da República, como no antigo código do Império, que tem no “pressuposto espiritualista do livre arbítrio com critério fundamental da responsabilidade penal”. Nina Rodrigues reconhece nesta doutrina clássica do direito, uma grande contradição que o jurista brasileiro Tobias Barreto não conseguiu escapar. Segundo Nina Rodrigues, Tobias Barreto adotou no seu trabalho *Menores e Loucos*, as doutrinas conciliatórias do determinismo com livre arbítrio consagrada na legislação penal alemã. Apesar de reconhecer o esforço de Tobias Barreto “evolucionista, monista e revolucionário”, no aperfeiçoamento do ensino do direito no Brasil, Nina Rodrigues o critica por não perceber a consequência lógica e natural da teoria evolucionista aplicada ao direito, a constituição de uma nova doutrina elaborada por Ferri e Garofalo : a escola criminalista positivista.

No pensamento de Barreto, o grande perigo da condenação do livre arbítrio seria imputabilidade geral. Na visão de Rodrigues, o jurista cai numa “formal contradição”

quando advoga contra aqueles que identificam o crime com a loucura e, defende um livre arbítrio relativo. Tobias Barreto tenta conciliar certo determinismo com livre arbítrio que seria para Nina Rodrigues impossível. O argumento central do jurista contra os deterministas seria que, mesmo que as ações humanas fossem motivadas por fenômenos naturais, a vontade individual prevaleceria.

O autor de *As Raças Humanas...*, defende origens distintas para as raças, processo evolutivo gradual, e um elo natural entre os seres vivos animais. Poderíamos nos precipitar denominando de natureza ou essência humana o que Nina Rodrigues defende, mas a saída para o médico sem mencionar a palavra instinto, e dotar todos os animais de uma característica comum: o “instinto de sobrevivência”.

Na refutação de uma vontade individual ou liberdade de ação do homem, o médico legista constrói sua crítica utilizando-se de um conjunto de conhecimento do estudo psicológico do homem às funções biológicas do corpo humano. Atos involuntários x ações planejadas, motivações individuais fora do controle racional do ser humano. Para Rodrigues, quando a ausência aparente, de resistências naturais às vontades individuais predominam, podem representar um sentimento de liberdade. Sentimento de liberdade este falso. Qualquer ação do homem seria na verdade uma conformidade com sua natureza humana.

Raimundo Nina Rodrigues na sua análise, utiliza a teoria da seleção natural dos povos contra a vontade livre do indivíduo. A seleção natural não é algo planejado ou controlado pela vontade do homem. Para Rodrigues não existe liberdade nesta seleção, ela não segue um percurso reto, e adaptação dos seres humanos podem às vezes exigir uma “regressão morfológica”. A partir de uma reunião de conhecimentos históricos, biológicos e psicológicos, o médico maranhense vai desmontando a teoria do jurista que defende o livre arbítrio relativo. Nina Rodrigues conclui seu argumento:

De nada valeu, entretanto, o sacrifício da contradição do eminente jurista. Livre arbítrio absoluto, ou relativo, é claro que a doutrina criminal que sobre ele fizer repousar a responsabilidade, há de conduzir fatalmente à impunidade. (...) a doutrina do livre arbítrio relativo nos leva exatamente a essa perigosa impunidade geral, a que procurava fugir a Tobias Barreto. E era contra esta consequência que eu queria e tinha o dever de prevenir-vos. (RODRIGUES, 1957, p. 67).

No capítulo III, *As raças humanas nos códigos penais brasileiros*, Nina Rodrigues critica a igualdade das raças no código penal. Com o senso quase comum da época, da existência de raças superiores e raças inferiores, uma lei universal a todas as raças seria no mínimo para autor uma grande contradição científica. Neste sentido, o médico legista demonstra todo seu conhecimento relativo às teorias estrangeiras e, acusa os representantes da jurisprudência de não compartilhar do mesmo conhecimento.

A teoria da recapitulação que trata do estudo sobre os estágios de crescimento do ser humano. (...) *correspondem sequencialmente as diferentes formas adultas de seus antepassados; em resumo: cada indivíduo escala sua própria árvore da vida* (Gould, 1991, p.11). Rodrigues conhece bem esta teoria e, a coloca em prática no nosso meio fazendo as adaptações necessárias. A teoria da recapitulação foi utilizada pelos cientistas do século XIX, para ampliar as diferenças e reforçar as desigualdades de raça, gênero e classe. Negros, mulheres, e classes populares estariam num estágio primitivo de desenvolvimento humano. Na teoria da recapitulação todos os chamados grupos inferiores – raça, sexo e classe seriam comparados às crianças brancas do sexo masculino. A luz da teoria da recapitulação o autor aponta o erro do judiciário:

Desconhecendo a grande lei biológica que considera a evolução ontogênica simples recapitulação abreviada da evolução filogênica, o legislador brasileiro cercou a infância do indivíduo das garantias da impunidade por imaturidade mental, criando a seu benefício as regalias da raça, considerando iguais perante o código os descendentes do europeu civilizado, os filhos das tribos selvagens da América do Sul, bom como os membros das hordas africanas, sujeitos à escravidão. (Rodrigues, 1957, p. 71).

Dessa forma Rodrigues constrói seu argumento e o reforça através do pensamento de Ferri que debate os casos que podem atenuar a pena e, levanta novas questões. Para Ferri se a menoridade, deficiências físicas, loucura, embriaguez, sono influí na responsabilidade penal, porque não considerar também o grau de instrução do acusado, o meio que ele habita, a profissão, o estado civil, as condições econômicas, o temperamento nervoso ou sanguíneo. A raça seria para Nina Rodrigues, a questão que mais poderia influenciar na responsabilidade penal.



A verdadeira ação criminosa só poderia ser cometida por alguém que tem consciência de si mesmo, consciência de seu mundo, e a consciência desenvolvida do dever. Uma raça inferior dificilmente alcança esse estágio. A concepção de direito relativo, e transformado ao longo da evolução da sociedade, enfatiza que nem todas as raças acompanham esse desenvolvimento. Assim, a defesa por uma lei igual e aplicável a todos seria imensa contradição.

Lombroso foi outro cientista da época trabalhado por Nina Rodrigues, que reconhecia no médico italiano inovações no campo da antropologia criminal. Rodrigues tentou adaptar essas inovações a realidade do país. Para Lombroso, o delito para os selvagens seriam a regra geral. Este delito seria os atos reconhecidos como tal pelos povos cultos. Essa noção histórica do crime ou do delito era sempre bem clara na teoria de Rodrigues às vezes oculta nos seus “mestres”. Para Lombroso o crime era visto um fenômeno natural (Gould, 1991). O caráter da hereditariedade do crime era compartilhada pelo médico legista, porém outros fatores combinados como meio, raça e clima poderiam resultar num estudo mais completo.

Com efeito, as condições existenciais de cada sociedade, das quais se origina e procede todo o direito, não são em última análise senão o resultado da sua capacidade mental, - efeito e causa ao mesmo tempo da evolução social -; de sorte que é sempre na psicologia das raças humanas existentes no Brasil que havemos de procurar a capacidade delas para exercício das regras de direito, que as regem. (Rodrigues, 1957, p. 82).

No capítulo IV, *O Brasil antropológico e étnico*, o diálogo de Nina Rodrigues será com advogado Silvio Romero. Concordando em alguns pontos em relação à raça do povo brasileiro com o autor da *Historia da Literatura*, o médico enfatiza a necessidade de considerar os elementos antropológicos que compõe o quadro racial no Brasil. Nina Rodrigues diferente de Silvio Romero não acreditava no branqueamento da população brasileira, nem no predomínio de uma raça pura no nosso território.

Neste sentido, Rodrigues dedica-se a estudar a composição racial do povo brasileiro. Além das três chamadas raças puras: branca, negra e indígena, autor se preocupa preferencialmente pelo mestiço. O mestiço que seria o representante mais fiel do povo brasileiro. O estudo classifica as raças em relação à ocupação do território

brasileiro. Determinadas regiões predominariam um tipo específico de mestiço. A raça pura, tanto negro, branco ou índio seria a minoria no Brasil. Deste fator, Nina Rodrigues conclui diferentemente de Silvo Romero, que o branqueamento da população brasileira era impossível.

Não acredito na unidade ou quase unidade étnica, presente ou futura, da população brasileira, admitida pelo Dr. Silvo Romero. Não acredito na futura extensão do mestiço luso-africano a todo o território do país: considero pouco provável que a raça branca consiga fazer predominar o seu tipo, em toda a população brasileira. (idem, p. 90)

No capítulo V, *A população brasileira no ponto de vista da psicologia criminal – índios e negros*, o autor defende penas legais diferenciadas para negros e índios devido ao “estágio atrasado” do desenvolvimento mental dessas raças. Após discriminar os elementos antropológicos distintos da população brasileira, o autor levanta uma série de questões sobre a responsabilidade penal relacionado aos índios e negros.

Rodrigues novamente critica os legisladores brasileiros, pelos seus desconhecimentos biológicos e sociológicos, que os levariam a elaborarem leis defasadas e deficientes, em relação à realidade brasileira. Leis carregadas de religiosidades, apoiadas numa concepção de igualdade e liberdade representada nos dogmas da igreja. Estas ilusórias concepções de igualdade e de liberdade seria comprometidas quando se exigisse a mesma responsabilidade para brancos, negros e índios. Nina Rodrigues não se iludia com os postulados do direito clássico, sabia que politicamente e socialmente essas raças não gozavam dos mesmos direitos. Podemos identificar nesta argumentação mais uma singularidade do seu pensamento. O autor não se colocava contra as desigualdades sociais, o que tem de novo nos seus postulados é o arsenal científico que utiliza para desacreditar os “absurdos das leis” que não acompanha os avanços da ciência. Neste contexto, Nina Rodrigues se colocava como um homem da ciência de seu tempo, e muitas vezes avançavam nos temas debatidos por outros pensadores tanto nacionais como estrangeiros.

Tanto o negro como o índio, mesmo incorporado à sociedade civilizada, não possuem o mesmo status social, essa desigualdade explicada pela ciência, praticada na rotina social era incompatível com leis demagogas. Segundo Nina Rodrigues, a ciência

deveria corrigir esses enganos do direito, para que a sociedade possa viver em harmonia. O médico legista reconhece que cada raça tem sua própria evolução, e alguns estágios diferentes de desenvolvimento. Estágios que não podem ser iguais para as raças devido às origens diferenciadas dos povos. Para autor, o negro e o índio, mesmo convivendo com o branco em sociedade nunca alcançariam o grau de evolução da raça branca. O índio brasileiro se extinguiu mais que se civilizou, seria exemplo mais concreto para Nina Rodrigues desta teoria. A inferioridade da raça negra e indígena frente à raça branca era quase um “consenso científico” da época. Nina Rodrigues debate com Silvo Romero e outros pensadores que compartilham desta ideia básica de diferença racial.

Para Nina Rodrigues, o esforço em adaptar raças inferiores às regras de civilidade das raças superiores podem criar grupos deslocados tanto suas origens raciais, como excluídos das sociedades civilizadas. A categoria de anormal seria utilizada com mais frequência nestes grupos sem identidade racial. A conclusão que leva Nina Rodrigues a pedir que negros e índios tenha sua responsabilidade penal atenuada.

No capítulo VI *A população brasileira no ponto de vista da psicologia criminal – os mestiços* Nina Rodrigues divide os mestiços em três grupos distintos. Mestiços superiores que deveriam ser julgados e considerados responsáveis; os mestiços degenerados onde deveriam ser considerados na maioria dos casos irresponsáveis; mestiços comuns seriam em todos os casos de responsabilidade atenuada.

O grupo que desperta maior interesse de Rodrigues é o mestiço. O maior representante étnico da população brasileira é aquele que causa maior preocupação. Como poderia medir de quando de civilidade o mestiço poderia carregar das raças superiores? O autor diferente de outros pensadores da época não acreditava numa melhora racial através da mestiçagem, pelo contrario via a degradação na mistura das raças. Se para Nina Rodrigues as leis não davam conta das diferenças raciais relacionadas aos negros e aos índios, o mestiço representa uma questão mais complexa ainda. Nina Rodrigues reforça seu argumento contra qualquer projeto de branqueamento da população brasileira através da mestiçagem.

No estudo de Nina Rodrigues e também outros pensadores brasileiros da época, podemos encontrar a palavra raça associada à civilização, no caso brasileiro a relação entre raça e nação é crucial na compreensão do processo de formação nacional. A palavra povo no livro de Nina Rodrigues parece ser muitas vezes utilizada para representar uma determinada raça. O próprio conceito de raça tem seus sentidos construídos historicamente. (Todorov, 1993). Determinadas épocas parece informar concepções diferentes do que seria raça. O século XIX representa talvez o período histórico que esse conceito mais sofre mutabilidade. Numa época de classificação o sentido de raça foi superdimensionado representando novas identidades. (Banton, 1977).

(...) Não é mais, portanto, a raça que faz a história, mas a história que faz a raça (ou espírito da nação); e modificando as instituições ou as formas de vida social, pode-se transformar a raça: tais ações “são para as nações o que a educação, a profissão, a condição, a vivência são para indivíduos”. (...) (Todorov, 1993, p. 168).

À medida que se acumulavam os dados sobre a diversidade das formas humanas, os autores tendiam cada vez mais, a referir várias espécies de tipos, e na verdade a elaboração de tipologias de várias espécies tornou-se a característica do academismo do século XIX. A concepção dos tipos raciais é mais central para o debate sobre a raça que a tentativa de classificar as pessoas de diversas regiões. Contrasta bruta com aparelho conceptual que Darwin elaborou e permanece o centro de uma ideologia política de determinismo racial agora desacreditada, retendo ainda, ao que parece, algum significado político para o resto do século XIX. (Banton, 1977, p. 40).

Neste contexto, que Nina Rodrigues debate com os legisladores sobre a importância da raça para funcionamento das leis. Leis diferenciadas para raças diferentes, Nina Rodrigues reconhece a dificuldade de tal projeto. A proposta de Nina Rodrigues diante da adversidade da jurisprudência, é que conhecendo a composição das raças do povo brasileiro, e constatando as diferenças entre elas já apontadas pela ciência, que seja considerada a responsabilidade penal condicionada pelas raças. Para Nina Rodrigues, seria importante confeccionar uma classificação mais rígida das raças que compõe o território brasileiro. Novamente, Nina reitera o valor de um estudo da composição racial, que aplique os conhecimentos da biologia, da psicologia, da sociologia, da história, da geografia.

No capítulo VII, *A defesa social no Brasil*, o autor defende um código penal diferenciado por fatores raciais, climatológicos, faixa etária, culturais, em fim um código penal que respeitasse a distribuição racial do território brasileiro. Nina Rodrigues defendia que tanto o território nacional como legislatura penal deveria ser divididos por regiões respeitando o critério racial. A divisão da magistratura civil da magistratura penal era também defendido por Nina Rodrigues.

Pela acentuada diferença da sua climatologia, pela conformação e aspecto físico do país, pela diversidade étnica da sua população, já tão pronunciada e que ameaça mais acentuar-se ainda, o Brasil deve ser dividido, para os efeitos da legislação penal, pelo menos nas suas quatro grandes divisões regionais, que, como demonstrei no capítulo quarto, são tão natural e profundamente distintas. (Rodrigues, p. 167).

Outra questão destacada por Nina Rodrigues é a relação da faixa etária e a responsabilidade penal condicionado pela raça. Isto é, o desenvolvimento de uma criança negra seria diferente de uma criança branca. A raça negra apesar de ser considerada uma raça inferior teria um desenvolvimento mais rápido que a raça branca, contudo este amadurecimento levariam a estagnação prematura do desenvolvimento racional. Enquanto o homem branco continuaria a se desenvolver até uma idade tardia, o homem negro jovem já teria alcançado sua limitação. O determinismo racial apoiado no argumento da recapitulação associado ao fator climático seria mais uma das teorias do século XIX, para explicar a diferença do desenvolvimento da Europa do Norte, da Europa do Sul. Climas quentes aceleraria o desenvolvimento precoce dos povos. Nas primeiras décadas do século XX, surgiria outra teoria em substituição a recapitulação, conhecida como neotenia (retenção da juventude). Os grupos superiores seriam aqueles que na fase adulta conservassem maiores características infantis, e os grupos inferiores chegariam a fase adulta sem conservar os traços juvenis, iniciando um processo de degeneração apresentando características simiescas. O negro seria mais uma vez enquadrado com ser inferior pelo seu processo de desenvolvimento rápido e limitado. Gould (1991) aponta dois erros primários nesta teoria. O primeiro seria a desconsideração de alguns traços físicos que classificava naquele período a raça com superiora: o nariz helênico e a barba, traços que distanciava os adultos das crianças. O segundo aceitando a teoria da neotenia, a raça oriental (amarela) seria visivelmente a mais neotênica de todos, portanto a raça seria superior as outras.

Nina Rodrigues compartilhava de grande parte dessas ideias, principalmente no que diz respeito à recapitulação associada a fatores climáticos. Em relação à responsabilidade penal dos menores, Nina é enfático e defende a diminuição da idade por causa das nossas características raciais. Isto é, do ponto de vista da recapitulação aplicado a nossa população, na sua maioria de mestiços, as crianças mestiças e negras teriam um desenvolvimento mais acelerado devido composição racial inferior. Nina Rodrigues compara nossa legislação com outros países europeus que consideravam a responsabilidade penal a partir dos nove anos de idade, já o Brasil somente aos quatorzes anos o menor poderia responder pelos seus atos. Para Nina seria mais um grande erro do código penal e um equívoco dos seus defensores como Tobias Barreto. O famoso jurista alegava que a falta de instrução em nosso país retardaria o entendimento dos jovens. Mas para Nina Rodrigues os efeitos ensino não influenciavam no “desenvolvimento natural, fisiológico, da inteligência humana”. Nina Rodrigues mais uma vez refuta a tese do livre arbítrio como base do Código Penal Brasileiro.

Neste sentido, Nina Rodrigues defende uma legislação que atenta para as diferenças regionais do território brasileiro. A escolha da federação republicana deveria ser fiel aos seus princípios, ou seja, para Nina Rodrigues o exemplo dos Estados Unidos onde cada estado possui seu próprio código penal deveria ser seguido pelo Brasil. Cada região do Brasil respeitando aos fatores climáticos, raciais e culturais deveriam ter seus códigos penais.

### **Considerações finais**

Os estudos de Nina Rodrigues vinte no final do século XIX forneceram alguns instrumentos necessários para compreensão da realidade brasileira nas duas primeiras décadas do século XX. Nina Rodrigues ao considerar em seus trabalhos a diversidade regional do território brasileiro, já apontava as desigualdades das regiões no Brasil. É evidente que os motivos dessas desigualdades para Nina Rodrigues estavam associados aos fenômenos biológicos. Considerava os fatores climáticos como forte influenciador da degeneração das raças da região norte. Mas seus estudos avançam no sentido de

apontar também a diversidade cultural da nação. Para Côrrea (1998), esta interpretação de Nina Rodrigues sobre a realidade nacional era o que diferenciava em parte dos seus discípulos. Médicos legistas como Afrânio Peixoto, Leonídio Ribeiro, Arthur Ramos, Flaminio Fávero (discípulo de Oscar Freire) construíram suas carreiras associados ao mestre Nina Rodrigues. Esses homens faziam parte da Escola Nina Rodrigues, e seus conhecimentos e práticas, legitimados por essa relação. Apesar das questões que envolvem o saber médico-legal muitas vezes possam ser traduzidas por questões morais, não parece ter ocorrido uma mudança significativa entre 1890 e as primeiras décadas do século XX, quanto os assuntos que diriam respeito à medicina legal e seu papel no Estado. Houve sim, uma mudança na percepção e tratamento dessas questões. Assim podemos compreender a diferença entre Nina Rodrigues e seus seguidores.

Houve uma continuidade nas questões tratadas por Nina Rodrigues após sua morte em 1906, contudo a percepção era outra. Nina Rodrigues não tinha ilusões quanto à população. Sua forma de abordar o tema da raça e do direito permitiu ser rotulado por algumas bibliografias como racista e positivista. Nina Rodrigues como a maioria dos pensadores da época era racista, contudo introduziu no seu debate penal o negro e os mestiços como pertencentes às raças inferiores. Iguais teoricamente perante a lei, essas raças não possui os mesmos direitos políticos. Nos tribunais onde negros eram julgados com a severidade da legislação, não possuindo as mesmas oportunidades dos homens brancos. Nina Rodrigues racista parecia ser mais democrático que muitos juristas que defendia universalidade das leis. As pesquisas de Nina Rodrigues como a medidas de crânios e corpos, em busca da comprovação das diferenças raciais, continuaram por muito tempo na prática médico legal. Em 1935 é fundado um Laboratório de Biologia Infantil preocupado com a profilaxia criminal das crianças, podemos comprovar como essas práticas iniciadas por Nina Rodrigues faziam parte do funcionamento do laboratório através de seção de Antropometria. De alguma forma a corrente básica de pensamento prevalecia examinar para se constatar a diferença, diagnosticar e tratar. A determinação biológica existia, mas poderia ser controlada pela intervenção do médico legista. Os trabalhos no campo da medicina legal desenvolvido por Nina Rodrigues no século XIX seria a etapa inicial do aperfeiçoamento técnico desta especialidade concretizada no século XX. O pensamento de Nina Rodrigues sendo inovador para sua época perdurou por um longo tempo no campo científico.

## Bibliografia

BANTON, M. **A Ideia de Raça**. Lisboa, Edições 70, 1977.

CORRÊA, Mariza. **Ilusões da Liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil**. – Bragança Paulista, BP: EDUSF, 1998.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador. Formação do Estado e Civilização**. Volume II. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1993.

GOULD, S. J. **A Falsa Medida do Homem**. São Paulo, Martins Fontes, 1991.

MAIO, Marcos Chor Maio. “A Medicina de Nina Rodrigues: Análise de uma Trajetória Científica” (pp. 226-237). In: **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 1995.

PEARL, Julian G. “Physicians and women in Bahia” in **Race, Place, and Medicine: The Idea of the Tropics in Nineteenth-Century Brazilian Medicine**. Duke University Press, 2000, pp.109-137.

\_\_\_\_\_. “Tropical Disorders and the forging of a Brazilian Medical, 1860-1890”. **Hispanic American Historical Review**. v.77, n.1, p.1-44, fev. 1997.

**REVISTA MEDICO LEGAL**. Bahia, setembro a junho de 1895/96/97. Ano 1, 2 e 3. n° 1,2,3 e 4.

RODRIGUES, Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. Livraria Progresso editora, Salvador, 1957.

STEPAN, Nancy. “Eugenics in Brazil, 1917-1940” (pp. 110-152), In **The Wellborne Science** (M.B. Adams, ed). New York, Oxford University Press, 1990.

\_\_\_\_\_. **The Idea of Race in Science, Great Britain 1800-1960**. Hamden, CT, Archon Books, 1982.

TODOROV, T. **A Reflexão Francesa Sobre a Diversidade Humana – 1**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1993.